



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.651 - RS (2012/0115310-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : HELENA BERNARDI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
RONALDO ELIAS - RS059024
FABIANO SCHIZZI ZANIN - RS059300

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.651 - RS (2012/0115310-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : HELENA BERNARDI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RONALDO ELIAS
FABIANO SCHIZZI ZANIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 384/387) interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão deste Relator (e-STJ, fls. 379/381) que negou provimento ao recurso especial pela impossibilidade de alteração do critério de cálculo da indenização em respeito à coisa julgada e por deficiência de fundamentação quanto à alegação de apuração incorreta dos dividendos.

Sustenta a agravante que: (a) "*do teor da Súmula 284 do STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado*" (e-STJ, fl. 386); e (b) "*os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo*" (e-STJ, fl. 386).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.651 - RS (2012/0115310-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : **HELENA BERNARDI**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
RONALDO ELIAS
FABIANO SCHIZZI ZANIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Com efeito, quanto à alegação de erro na apuração dos dividendos, nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, efetivamente não consta a particularização dos dispositivos legais eventualmente contrariados pelo aresto recorrido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.AFASTAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

(...)

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido,circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 03/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.365.477/MS, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 04/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015)

De fato, relativamente à questão dos dividendos, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, encontrando a pretensão recursal obstáculo na citada Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere às alegações de que, **(a) o valor patrimonial da ação na data da integralização é aquele apurado no balancete mensal**, e **(b) os juros sobre capital próprio não são devidos, pois não houve condenação no título judicial**, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal local afastou a possibilidade de utilização, no cálculo da indenização, do valor correspondente ao balancete mensal, por entender que não seria viável aplicar-se essa forma de cálculo na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois o título executivo determina "*o pagamento de indenização de acordo com o comando judicial anteriormente proferido, em face da função positiva da coisa julgada*", bem como determinou a indenização dos juros sobre capital próprio, pois consta expressamente a condenação na sentença transitada em julgado (e-STJ, fl. 265). Considerou que a execução do valor indenizatório deveria ser promovida nos estritos limites determinados no título executivo judicial, como se atesta pela seguinte passagem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não há falar em balancetes mensais. Consoante se verifica dos autos, a pretensão em cumprimento diz com a indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, consoante condenação quando do julgamento da APC nº 70025091901. Assim, naquela ocasião, se determinou o pagamento de indenização de acordo com o comando judicial anteriormente proferido, em face da função positiva da coisa julgada, razão pela qual vai afastada a tese acerca dos balancetes mensais. No que diz com os juros sobre o capital, fato é que o comando em execução é a sentença de fls. 50/53, ao contrário do mencionado pela parte recorrente, houve determinação atinente ao pagamento de indenização relativa, razão pela qual deve ser respeitado." (e-STJ, fl. 265)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há como afastar as conclusões do v. aresto recorrido, na medida em que, em sede de execução, efetivamente devem ser mantidos os critérios de cálculo da indenização definidos pela decisão exequenda, em obediência à coisa julgada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ."

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 255.567/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/9/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.

2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega provimento." (EDcl no Ag 1.285.355/RS, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 9/8/2011)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0115310-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.326.651 / RS

Números Origem: 11003322370 111003322370 70044139509 70045173242 70046404588

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
RECORRIDO : HELENA BERNARDI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
RONALDO ELIAS - RS059024
FABIANO SCHIZZI ZANIN - RS059300

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR - RS079636
AGRAVADO : HELENA BERNARDI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
RONALDO ELIAS - RS059024
FABIANO SCHIZZI ZANIN - RS059300

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.